

Os fenômenos da natureza nas apólices Todos os Riscos de Construção

SANTIAGO ORTEGA ESPINOSA

Engenheiro de Estradas, Canais e Portos



Sem dúvida nenhuma os fenômenos da natureza constituem o principal risco para as obras civis, principalmente para obras lineares, com cobertura do tipo all risks, Todos os Riscos de Construção, já que sua exposição, a falta de proteção durante a construção, sua sensibilidade a terremotos, furacões, maré de tempestade, inundações e danos por água em geral e sobretudo o risco intrínseco ao multiplicar-se a probabilidade pelas consequências fazem com que a sinistralidade seja muito elevada.

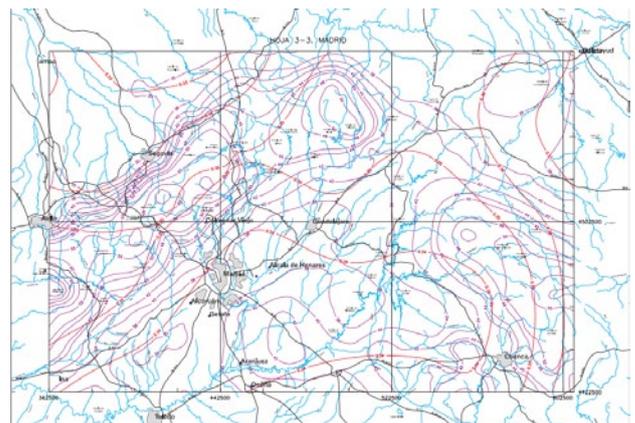
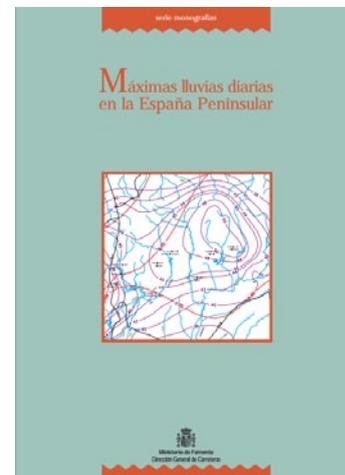
As condições para alguns tipos de obra tentam aliviar as consequências limitando o trecho exposto (estradas, barragens, transporte por gasoduto, etc.); no entanto, sem dúvida os danos causados pela água são os que deixam o mercado segurador de cabeça para baixo, o que o obriga a delimitar, tanto quanto possível, a probabilidade de ocorrência, uma vez que as consequências podem ser avaliadas assumindo-se diferentes cenários e aplicando os conhecimentos técnicos fornecidos por muitos estudos universitários de diversas especialidades.

Sem dúvida alguma, e embora isso seja esquecido com mais frequência do que o desejado, o único dado confiável, já que sua determinação se baseia em estatística e em incontáveis análises matemáticas, é o Período de Retorno, que podemos definir como o **tempo médio entre dois eventos de magnitude idêntica ou superior**. Assim, se dissermos que o Período de Retorno para uma precipitação de 54 mm em 24 horas na cidade de Madri é de dez anos, significa que essa precipitação se repetirá muito provavelmente a cada dez anos, podendo, no entanto, ocorrer duas vezes quase consecutivamente e ficar vinte anos sem se repetir.



O Período de Retorno é um requisito fundamental para o dimensionamento das obras civis, já que uma ponte sobre um rio deve garantir que o caudal com um período de retorno de 500 anos passe sem qualquer problema, ou, se assim se decidir, um quebra-mar para um porto deve garantir sua estabilidade contra uma onda de projeto com período de retorno de mil anos, por exemplo.

É óbvio que não há um banco de dados que forneça registros de 500 ou mil anos, mas, como foi mencionado, conhecendo-se o comportamento dos caudais ou marés de tempestade em um período mais curto, é possível projetar as previsões com distribuições como a que propôs Emil Julius Gumbel (1891-1966). Portanto, há fenômenos meteorológicos como a chuva ou as inundações associadas que, sem sombra de dúvida, podem ser determinados probabilisticamente e, conseqüentemente, pode-se determinar com bastante confiabilidade se as chuvas caídas em um intervalo de tempo são maiores que as esperadas com um determinado Período de Retorno. Seria possível, assim, analisar a cobertura seguradora eliminando aquelas precipitações que, por sua quantidade, poderiam ser consideradas normais e que, embora possam causar danos, seriam excluídas da cobertura. Um exemplo de aplicação pode ser visto na monografia da Direção Geral de Estradas do Ministério do Desenvolvimento, “Máximas chuvas diárias na Espanha Peninsular”.



Se tomarmos o mapa de Madri, podemos observar uma precipitação média diária (Pmd) de 38 mm e um Coeficiente de Variação (CV) de 0,34; depois basta buscar na tabela a seguir o Período de Retorno T desejado para encontrar o valor CV:

Máximas Chuvas Diárias na Espanha Peninsular

C _v	PERÍODO DE RETORNO EM ANOS (T)							
	2	5	10	25	50	100	200	500
0.30	0.935	1.194	1.377	1.625	1.823	2.022	2.251	2.541
0.31	0.932	1.198	1.385	1.640	1.854	2.068	2.296	2.602
0.32	0.929	1.202	1.400	1.671	1.884	2.098	2.342	2.663
0.33	0.927	1.209	1.415	1.686	1.915	2.144	2.388	2.724
0.34	0.924	1.213	1.423	1.717	1.930	2.174	2.434	2.785
0.35	0.921	1.217	1.438	1.732	1.961	2.220	2.480	2.831
0.36	0.919	1.225	1.446	1.747	1.991	2.251	2.525	2.892
0.37	0.917	1.232	1.461	1.778	2.022	2.281	2.571	2.953
0.38	0.914	1.240	1.469	1.793	2.052	2.327	2.617	3.014
0.39	0.912	1.243	1.484	1.808	2.083	2.357	2.663	3.067
0.40	0.909	1.247	1.492	1.839	2.113	2.403	2.708	3.128
0.41	0.906	1.255	1.507	1.854	2.144	2.434	2.754	3.189
0.42	0.904	1.259	1.514	1.884	2.174	2.480	2.800	3.250
0.43	0.901	1.263	1.534	1.900	2.205	2.510	2.846	3.311
0.44	0.898	1.270	1.541	1.915	2.220	2.556	2.892	3.372
0.45	0.896	1.274	1.549	1.945	2.251	2.586	2.937	3.433
0.46	0.894	1.278	1.564	1.961	2.281	2.632	2.983	3.494
0.47	0.892	1.286	1.579	1.991	2.312	2.663	3.044	3.555
0.48	0.890	1.289	1.595	2.007	2.342	2.708	3.098	3.616
0.49	0.887	1.293	1.603	2.022	2.373	2.739	3.128	3.677
0.50	0.885	1.297	1.610	2.052	2.403	2.785	3.189	3.738
0.51	0.883	1.301	1.625	2.068	2.434	2.815	3.220	3.799
0.52	0.881	1.308	1.640	2.098	2.464	2.861	3.281	3.860

Tabela 7.1 – Quantis Y_t da Lei SWRT-ET max, também denominados Fatores de Amplificação K_T , no "Mapa para o Cálculo de Máxima Precipitação Diária na Espanha Peninsular" (1997).

É possível, pois, calcular a precipitação esperada com o Período de Retorno em consideração. Assim, por exemplo, para $T = 10$ anos, K_T seria igual a 1,423 e, portanto, a precipitação para um Período de Retorno de 10 anos seria $1,423 \times 38 = 54$ mm.

Por outro lado, se tivermos evidência de que houve uma precipitação de 54 mm, poderíamos obter K_T e, conseqüentemente, o Período de Retorno correspondente a essas precipitações.

A monografia mencionada trabalha com até quatro funções de distribuição:

Máximas Chuvas Diárias na Espanha Peninsular

<u>Distribuição</u>	<u>f(x) ó F(x)</u>	<u>Parâmetros</u>
GEV	$F(x) = \exp \left\{ - \left[1 - k \left(\frac{x-u}{\alpha} \right) \right]^{1/k} \right\}$	u, α, k
LP3	$\frac{\log_{10}^{k-1}}{\Gamma} \exp \left\{ \frac{\log_{10}}{\Gamma} \right\}$	u, α, k
TCEV	$F(x) = \exp (-\alpha_1 e^{-x/\theta_1} - \alpha_2 e^{-x/\theta_2})$	$\alpha_j, \theta_j, j = 1, 2$
SQRT-ET max	$F(x) = \exp [-k (1 + \sqrt{\alpha x}) \exp(-\sqrt{\alpha x})]$	α, k

Tabela 3.1 – Funções de distribuição selecionadas

A última (máx. SQRT-ET) finalmente é a escolhida por sua maior aproximação à modelagem estatística de máxima chuva diária e porque fornece resultados mais conservadores do que a tradicional Lei de Gumbel, embora na realidade todos os valores sejam muito semelhantes para períodos de retorno inferiores a 25 anos. Dito isto, observa-se que a unidade de medida é o ano e, embora seja possível determinar períodos de retorno correspondentes a outras janelas temporárias, seu trabalho é mais complexo, uma vez que seria necessário pegar os dados das janelas em estudo e fazer seu cálculo, trabalho que é realizado em muitas estações meteorológicas com períodos anuais e na própria monografia, como foi exposto.

DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS CLÁUSULAS RELACIONADAS COM FENÔMENOS DA NATUREZA LIGADOS À CLIMATOLOGIA

Os 44 anos de experiência profissional do autor deste artigo, 33 dos quais ligados ao setor segurador, lhe permitem dar umas pinceladas históricas sobre o desenvolvimento temporal das cláusulas relacionadas

aos fenômenos da natureza. Assim, em 1981, no início da atividade profissional ligada ao seguro, a cláusula de influências atmosféricas era simplesmente:

“Em nenhum caso serão considerados garantidos os danos materiais causados aos bens segurados pelas influências normais do clima”.

Algo sem dúvida muito simples, mas com uma grande dificuldade de interpretação por ser preciso elucidar em qualquer sinistro o limiar entre *normal e anormal*, conceito meramente subjetivo e que causava interpretações conflitantes.

Por isso, no decorrer de um seminário sobre seguros no Colegio de Ingenieros de Caminos, Canales y Puerto no início da década de 1980, houve uma palestra intitulada “Do normal ao accidental, do previsível ao imprevisível”, durante a qual ficou evidente a incoerência da exclusão, considerando-se que a Engenharia Civil aplicava regularmente o conceito de Período de Retorno acima de tudo, como já se comentou, em obras hidráulicas, obras marítimas e dimensionamento de drenagem em obras lineares, sendo lógico trazer o mesmo conceito para as coberturas de seguros.

Esta semente deu frutos e, depois de um estudo ininterrupto feito por técnicos ligados ao setor segurador e à universidade, essa cláusula foi modificada com acréscimos:

“Por “influências normais do clima” serão entendidos os fenômenos climáticos que não excedam a intensidade média diária correspondente a um período de retorno de 10 anos, de acordo com o registro feito no dia do sinistro, medido na estação meteorológica mais próxima da área sinistrada”.

Aproveitando as diferentes publicações que apresentam os mapas de isoietas (linhas de precipitação idêntica), era fácil determinar, como já foi exposto, a quantidade de chuva para o período de retorno desejado e no lugar exato e, portanto, algumas vezes a cláusula utilizada era:

“Não obstante o disposto acima, ficam excluídos de qualquer forma os danos causados pela intensidade ou em consequência das chuvas de intensidade inferior a AAA litros por m² (mm) por dia, segundo registro da precipitação diária acumulada no dia do sinistro medido na estação meteorológica mais próxima da área sinistrada”.

Tudo isso resultou na cláusula que se transcreve a seguir e que é aquela que até hoje continua em vigor em muitas seguradoras do nosso mercado:

“A companhia indenizará única e exclusivamente os danos materiais diretos sofridos pelos bens segurados devido à chuva, enchente e inundação, se na concepção e na execução do projeto tiverem sido tomadas as medidas adequadas de segurança contra tais atos.

Não obstante o disposto acima, ficam excluídos de qualquer forma os danos materiais causados pelas chuvas de intensidade média diária, ou resultantes delas, segundo o registro da precipitação diária acumulada no dia do sinistro, inferior à correspondente a um período de retorno de XXX anos, tendo como referência a série de valores máximos anuais registrados em um dia, tudo isso segundo as medições na estação meteorológica mais próxima da área sinistrada.

Em caso de enchente e inundação, a companhia somente indenizará os danos quando essa enchente e inundação for maior que a correspondente a um período de retorno de YYY anos, de acordo com as medições feitas pelo observatório mais próximo do local do sinistro”.

As dificuldades em obras lineares geralmente eram encontrar uma medição confiável nas proximidades, dada a carência de estações meteorológicas no ambiente, ou a análise de tempestades que poderiam afetar seriamente a obra sem que se registrassem as precipitações na estação meteorológica mais próxima, sendo a boa vontade das partes o que por fim possibilitava acordos em caso de discordância.

Ao trabalhar com intensidades diárias, poderia acontecer que, em caso de chuvas fortes e prolongadas, houvesse mais de um dia em que se ultrapassasse a chuva correspondente ao período de retorno considerado e, portanto, era preciso considerar vários sinistros, aplicando a cada um sua franquia correspondente, motivo pelo qual, e para favorecer os interesses do segurado, aplicava-se a chamada *Cláusula de 72 horas*, que em sua versão inicial era simplesmente:

“Em esclarecimento à definição de sinistro contida nas Condições Gerais, fica expressamente acordado para os fins desta apólice que terão a condição de um só sinistro os danos produzidos pelos riscos da natureza que acometam os bens segurados ocorridos em um período de 72 horas consecutivas como resultado de uma mesma causa ou evento, tomando-se como data de início aquela em que ocorrer o primeiro dos danos”.

Fazendo um parêntese na cronologia histórica, as obras lineares (estradas de ferro, gasodutos, oleodutos, canais, etc.) apresentam uma dificuldade adicional devido à maior exposição das obras de terra (nivelamento, limpeza do terreno e terraplenagem) durante o período de construção, que muitas vezes geram assentamentos e deslizamentos de terra com danos materiais importantes que podem ocorrer em diferentes pontos da obra, às vezes separados por dezenas de quilômetros.

Inclusive pode acontecer de, durante um período contínuo de chuvas, não haver sinistros e de estes serem observados imediatamente após tal período em consequência da saturação do solo ou da elevação do nível freático durante tal período de chuvas, motivo pelo qual a *Cláusula de 72 horas* evoluiu, dando ao segurado o poder legal de estabelecer o início e o fim desse período.



“...O início do período de 72 horas será estabelecido a critério do segurado, sem que se permita a coincidência de dois ou mais períodos de 72 horas em caso de danos que ocorram no decorrer de um período mais longo”.

Estas singularidades das obras civis juntamente com a globalização das construtoras e a concorrência internacional nos chamados Grandes Riscos deu origem à subscrição de apólices em condições muito especiais. **Reitera-se que isso se deu só nas apólices para Grandes Riscos**, que modificaram as cláusulas comentadas anteriormente até que chegassem a ser as que são objeto deste artigo, favorecendo claramente os interesses dos segurados, obviamente com a expressa aceitação das seguradoras. Utiliza-se apenas em tais apólices, sem que isso possa ser generalizado a todas, a seguinte cláusula:

“A determinação das condições meteorológicas de referência será feita com base nas informações disponíveis nos centros meteorológicos mais próximos do local da obra, considerando-se o período que começa 15 dias antes da data de ocorrência da perda ou dano e termina 15 dias após o mesmo, durante os dez anos que antecederam a perda. Conseqüentemente, somente serão indenizáveis as perdas ou danos causados por chuvas, enchentes ou inundações devidas diretamente à chuva quando a precipitação acumulada durante o dia do sinistro, registrada nos mesmos centros meteorológicos, exceder a precipitação máxima acumulada em um dia registrada no mesmo período do ano durante os dez anos precedentes à perda, conforme se indica na determinação das condições pluviométricas de referência.

Não obstante o disposto acima, se os danos resultantes do sinistro foram causados por condições climáticas adversas ocorridas durante um período consecutivo de dois ou mais dias desde o início do sinistro, este será indenizável se a precipitação acumulada durante esse período de dois ou mais dias exceder a precipitação máxima acumulada durante um período idêntico (considerando-se 15 dias antes e 15 dias depois da data de início do sinistro) e tendo como base os dez anos anteriores ao sinistro”.

Se analisarmos esta cláusula de “influências meteorológicas”, é fácil observar que ela nada diz sobre Períodos de Retorno, já que comparar chuvas em certo período com as ocorridas no mesmo período, 15 dias antes ou 15 dias depois nos dez anos anteriores não tem nada a ver com a definição exposta anteriormente, e a probabilidade de ocorrência é

muito maior, como demonstra o número de sinistros que está sendo gerados, o que não coloca de forma nenhuma em dúvida a cobertura dos mesmos, já que a condição é aceita por ambas as partes, segurado e segurador.

Como se comentou anteriormente, a probabilidade de as chuvas ocorridas em um intervalo de tempo excederem as correspondentes a Períodos de Retorno de, por exemplo, dez anos, considera intervalos diários de 24 horas ou até mesmo intervalos de uma hora para tempestades, e estes são dados que podem ser extraídos para muitos projetos de engenharia, uma vez que é o mesmo que as chuvas que ocorram em 20 de janeiro ou 24 de março.

Prosseguindo com o exemplo comentado anteriormente, se 54 mm correspondem a precipitações de um período de retorno de dez anos, sua probabilidade de ocorrência é 1/10 quando se trata de período anual, mas, se condicionarmos a que as chuvas ocorram em um determinado dia e de uma forma simplista, a probabilidade se converteria em $1/10 \times 365 = 1/3.650$.

É óbvio que para qualquer analista de risco não é a mesma coisa excluir sinistros relativamente frequentes de probabilidade 1/10 que excluir sinistros de probabilidade remota de 1/3.650, já que praticamente se estaria cobrindo uma enorme quantidade de eventos e não é isso o que se quer, nem é o objetivo da cláusula tradicionalmente usada nas apólices do tipo *all risk*, Todos os Riscos de Construção.

Também é óbvio que a cláusula mencionada não é tão rigorosa ao considerar períodos mensais, mas sua probabilidade é impossível a priori de calcular, uma vez que estabelece também o acúmulo de chuva em períodos mais extensos e sem quantificação, passando de chuvas acumuladas em um dia para chuvas acumuladas em dois, três ou até mesmo trinta dias, se durante os mesmos não tiver parado de chover.

Apenas como um simples exemplo, pode-se ver a complexidade técnica analisando a seguinte planilha fornecida pela AEMET, correspondente a uma estação de medição entre os meses de outubro e novembro para o período 2002/2012.

418100775		Ministerio de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente Agencia Estatal de Meteorología Delegación Territorial en Andalucía Ceuta y Melilla																			C/ Américo Vespucio, 3 Isla de la Cartuja 41071 - Sevilla Tfno. 954 460 838 Fax. 954 461 891			AEMet Agencia Estatal de Meteorología												
Indicador: 52490 IBROS											Provincia: JAEN									Altitud: 602m		Latitud: 38°01'28"		Longitud: 03°30'19"W												
Estadística generada: AEMET																																				
AÑO	MES	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30	P31	REACT	MARCA		
2002	10	23	0	0	0	0	0	0	209	36	0	0	0	0	0	39	0	0	0	51	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
2002	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	280	63	49	0	83	90	0	95	0	156	20	34	53	0	0	15	20	0	0	0	0				
2003	10	36	17	0	0	0	52	0	0	0	0	110	0	0	175	0	0	0	45	223	26	0	0	0	105	55	122	150	22	10	324					
2003	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	38	10	0	0	0	307	40	0	0	0	0	0	44	0	0	0	48	0	0	0	209					
2004	10	0	0	0	0	0	0	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0	61	94	0	0	0	0	0	145	0	137	40	15	0	0					
2004	11	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-3	-3	45					
2005	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33	420	150	70	0	0	0	82	13	0	8	0	35	0	0	0	0	0	-3	0	80	0				
2005	11	0	0	20	0	0	0	0	0	-3	0	0	122	25	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	31	0	0	0	0	0	0				
2006	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	180	13	177	0	0	67	0	88	0	0	0	0	0	0	0				
2006	11	0	163	23	27	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	20	164	0	0	40	18	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
2007	10	0	0	81	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	133	0	0	338	0	0	0	0	0	0			
2007	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	752	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		1
2008	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	170	270	0	0	50	0	0	0	63	0	0	-4	95	0	0	0	0	135	30	0	188					
2008	11	68	368	0	147	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	88	0	0	254	105							
2009	10	73	90	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	190	170	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2009	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	203	0	0	0	0	0	0
2010	10	0	0	-4	133	0	0	0	0	120	138	0	0	96	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	303	415			0	
2010	11	19	0	0	0	0	0	0	0	90	0	0	0	0	29	0	64	0	0	102	20	97	40	48	20	0	290	80	290	0	0	0	0	0	0	
2011	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	133	0	-4	118	122	0	0	0	0	0	0	0	
2011	11	0	-4	115	131	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	0	-4	95	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2012	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	135	82	70	22	0	13	226	170	163	22	0	111	0	0	0	0	0	

Isso nos leva a considerar que não há base técnica possível para o cálculo do prêmio, e, conseqüentemente, os erros cometidos na consideração de probabilidades aumentam a sinistralidade acima do normal gerado, razão pela qual, e retomando as bases técnicas que devem prevalecer na subscrição dos riscos, as companhias de seguros estão introduzindo cláusulas que, baseadas nos períodos de retorno, estabelecem janelas temporais (de três meses, por exemplo) para aplicar mais rigorosamente as variações sazonais que existem nos fenômenos da natureza e que com maiores dificuldades para o cálculo inicial, mas de qualquer forma possíveis, nos levariam em Grandes Riscos a:

“Em esclarecimento à exclusão expressa nas Condições Gerais, a seguradora somente indenizará os danos causados por fenômenos

meteorológicos como chuva, vento, neve, enchentes, etc. quando, de acordo com os dados coletados pelas estações meteorológicas oficiais de medição mais próximas da área sinistrada, eles excederem os correspondentes a um período de retorno de 10 anos.

Para o cálculo do período de retorno em caso de chuva, serão tomados como referência os valores máximos dos 45 dias anteriores à data do sinistro e dos 45 dias posteriores da quantidade de chuva acumulada em um dia segundo a série histórica de registros disponíveis nas estações meteorológicas oficiais de medição mais próximas do local onde ocorreram danos. Para os demais fenômenos, será considerado o valor máximo do período”.

Sem dúvida alguma e, embora a análise prévia de risco se complique extremamente, cláusulas deste tipo são as que deveriam ser instauradas no futuro para os Grandes Riscos, por manter o cálculo de probabilidade baseado no Período de Retorno e corrigi-lo de acordo com as variações sazonais, já que normalmente os fenômenos da natureza associados ao clima costumam se distribuir em janelas temporais. Embora ambas as cláusulas (influências meteorológicas e 72 horas) tenham um senso comum por serem normalmente aplicadas a sinistros ocorridos em um período, elas precisam ser tratadas separadamente.

Independentemente do que já foi mencionado sobre a dificuldade de determinar as probabilidades de ocorrência seguindo a redação da Cláusula de Influências Meteorológicas das apólices globais, não há dúvida de que, ao ser aceita pelo segurado e pela seguradora, restará apenas verificar os períodos de chuva considerados com os ocorridos nos dez anos anteriores, já que é o que determina a condição voluntariamente acordada entre segurado e seguradora.

Se for importante para a correta aplicação destas cláusulas, há que partir da definição de franquia, que, de acordo com o Dicionário de Termos de Seguros da Fundación MAPFRE, reconhecido em toda a área seguradora espanhola, é:

“A quantia com a qual o segurado é o próprio segurador de seus riscos e em virtude da qual, em caso de sinistro, suportará com seu patrimônio a parte de danos que lhe corresponder”

No caso de um sinistro que afete apenas uma apólice, podem ser aplicadas uma ou mais franquias, servindo, por exemplo, de modelo as aplicadas a Danos Materiais e Perda de Lucros, que, apesar de serem provenientes de uma única causa, têm cada uma suas respectivas franquias.

Lendo atentamente a *Cláusula de 72 horas*, temos:

“Para efeitos de aplicação das franquias, (está claro que se fala no plural), toda ocorrência de perda ou dano causada pelos riscos da natureza, tais como tormentas, tempestades, inundações e terremotos, ou como resultado de colapso, afundamento ou outro movimento de terras associado a esses riscos, procedentes de uma causa comum que ocorra durante um período de 72 horas consecutivas, será considerada como um único acontecimento e estará sujeita à aplicação de uma única franquia. O início do período de 72 horas será estabelecido a critério do segurado, sem que se permita a coincidência de dois ou mais períodos de 72 horas em caso de danos que ocorram num período mais longo”. (na aplicação literal, não poderia existir mais que um único período de 72 horas à escolha do segurado, o que causaria a possibilidade de se estabelecer um segundo período, com início estabelecido de forma a não coincidir com o anterior)

A redação desta cláusula em inglês é: **“Occurrence. It is agreed that any loss of or damage to the insured property arising during any one period of 72 consecutive hours, caused by storm, cyclone, tempest, flood or earthquake shall be deemed as a single event and therefore to constitute one occurrence with regard to the deductibles stated in the Schedule.**

For the purpose of the foregoing the commencement of any such 72 hours period shall be decided at the discretion of the Insured, it being understood and agreed however that there shall be no overlapping in any one, two or more such 72 hours periods in the event of loss or damage occurring over a more extended period of time”.

Ela tem a mesma interpretação que a versão em espanhol.

Por observar-se a redação da cláusula e exatamente ante a dificuldade de estabelecer o período específico de 72 horas é que normalmente se avaliam todos os danos e se aplica uma franquia por cada 72 horas do período total durante as quais as chuvas ocorrem. O fato de que a cláusula de Influências Meteorológicas permite considerar, para que um evento da natureza

seja considerado como causa de sinistro, um número ininterrupto de dias durante os quais sejam superadas as condições de eventos de igual duração no intervalo de 15 dias antes e 15 dias depois e durante os dez anos anteriores não anula a cláusula de 72 horas, já que, como foi exposto, fica clara sua referência à aplicação de franquias e, conforme se comentou, podem ser várias as franquias aplicáveis a uma apólice em consequência de uma única causa sinistral.

DISCREPÂNCIAS COM A INTERPRETAÇÃO DA DGSFP

O que foi exposto anteriormente leva a discrepâncias com o que expressou a Direção Geral de Seguros e Fundos de Pensão no *Expediente de Referência 00000079/2011* quanto à interpretação restritiva da *Cláusula de 72 horas* e que, devido à sua importância, é necessário esclarecer, dado que ela é o oposto do que o setor segurador vem aplicando normalmente.

A razão para a resposta da DGSFP parte de uma premissa falsa, visto que não há nada mais distante da realidade que considerar habitual nas Condições Todos os Riscos de Construção as cláusulas expostas para Grandes Riscos ou as apólices chamadas Globais, uma vez que elas se aplicam somente em uma porcentagem muito pequena de apólices e obviamente nas apólices relacionadas com as empresas mais importantes do nosso país. Mais de noventa por cento das apólices TRC incluem coberturas clássicas com Período de Retorno de dez anos.

Realizando uma amostragem no mercado, apenas as empresas conhecidas como “globais” usam esse tipo de condições, muito sujeito às condições do

resseguro internacional, que interpreta a *Cláusula de 72 horas* da mesma forma que o autor do artigo, que teve experiências em outros sinistros ocorridos em riscos em que a aplicação de franquias para cada período de 72 horas não levantou qualquer dúvida e o término foi aceito pelo segurado sem nenhum tipo de objeção.

O fato de haver uma causa única não significa que seja aplicável uma só franquia, e realmente fica claro que, com cobertura de Perda de Lucros, seriam igualmente aplicáveis duas ou até mais franquias. Portanto, é preciso demonstrar a discrepância com o processo dedutivo que se aplica de forma subjetiva na Resposta da Subdireção Geral de Gestão do Mercado de Seguros.

En dicho proceso deductivo, en su punto cuarto, textualmente recoge:

“...Em seguida, cabe localizar a franquia no tempo, já que os danos têm uma localização temporária e há só uma franquia, então haveria dois benefícios para o segurado: um primeiro benefício derivado da aplicação de uma franquia única e um segundo, derivado de que o tomador decide onde a localiza”

O que foi exposto anteriormente leva a discrepâncias com o que expressou a Direção Geral de Seguros e Fundos de Pensão no *Expediente de Referência 00000079/2011* quanto à interpretação restritiva da *Cláusula de 72 horas* e que, devido à sua importância, é necessário esclarecer, dado que ela é o oposto do que o setor segurador vem aplicando normalmente.

A razão para a resposta da DGSFP parte de uma premissa falsa, visto que não há nada mais distante da realidade que considerar habitual nas Condições Todos os Riscos de Construção as cláusulas expostas para Grandes Riscos ou as apólices chamadas Globais, uma vez que elas se aplicam somente em uma porcentagem muito pequena de apólices e obviamente nas apólices relacionadas com as empresas mais importantes do nosso país. Mais de noventa por cento das apólices TRC incluem coberturas clássicas com Período de Retorno de dez anos.

Realizando uma amostragem no mercado, apenas as empresas conhecidas como “globais” usam esse tipo de condições, muito sujeito às condições do resseguro internacional, que interpreta a *Cláusula de 72 horas* da mesma forma que o autor do artigo, que teve experiências em outros sinistros ocorridos em riscos em que a aplicação de franquias para cada período de 72 horas não levantou qualquer dúvida e o término foi aceito pelo segurado sem nenhum tipo de objeção.

O fato de haver uma causa única não significa que seja aplicável uma só franquia, e realmente fica claro que, com cobertura de Perda de Lucros, seriam igualmente aplicáveis duas ou até mais franquias. Portanto, é preciso demonstrar a discrepância com o processo dedutivo que se aplica de forma subjetiva na Resposta da Subdireção Geral de Gestão do Mercado de Seguros.

CONCLUSÃO

Como resumo do que foi exposto acima, pode-se observar que:

- O que foi exposto anteriormente leva a discrepâncias com o que expressou a Direção Geral de Seguros e Fundos de Pensão no Expediente de Referência 00000079/2011 quanto à interpretação restritiva da *Cláusula de 72 horas* e que, devido à sua importância, é necessário esclarecer, dado que ela é o oposto do que o setor segurador vem aplicando normalmente.
- O mercado segurador mundial é unânime na aplicação da *Cláusula de 72 horas*, considerando tantas franquias quanto os períodos de 72 horas que houver na duração do sinistro.
- Esta interpretação é favorável aos interesses do segurado, já que o texto literal obrigaria a espaçar os períodos, por não poderem coincidir dois ou mais intervalos de 72 horas em caso de danos que ocorram em um período mais longo.
- Não há nenhum tipo de regulamentação que impeça a aplicação de duas ou mais franquias na mesma apólice e pela mesma causa.
- A consideração de Grande Risco elimina as “letras miúdas”, por estarem pactuadas todas as condições entre segurado e segurador com a mediação dos corretores globais. ■